



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.624, DE 2006

(Do Sr. Alex Canziani)

Dispõe sobre cadastro único de assinantes de companhias telefônicas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o cadastro único de assinantes de companhias telefônicas.

Art. 2º O §2º do art. 213 da Lei n.º 9.472, de 16 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º É obrigatório e gratuito o oferecimento, pela prestadora, de listas telefônicas e de sistema de atendimento, diretamente ou por meio de terceiros, capaz de informar o código de acesso de todos os usuários do serviço de telefonia no Estado ou na região, independentemente de por qual operadora são atendidos, nos termos em que dispuser a Agência.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A flexibilização do monopólio estatal do setor de telecomunicações e a subsequente privatização das companhias telefônicas que formavam o sistema TELEBRAS deu um novo formato ao segmento, fundamentado nos conceitos de competição e livre concorrência, com a existência de múltiplos operadores concorrendo.

O novo modelo trouxe uma série de benefícios aos usuários, mas também outros problemas apareceram, dentre eles a dificuldade de se encontrar os números telefônicos das pessoas, em decorrência da inexistência de uma lista telefônica, ou mesmo um serviço de auxílio à lista, que relacione todos os assinantes de uma determinada região, independentemente à qual operadora o assinante está vinculado.

Essa situação decorre de uma ausência legal que obrigue as empresas prestadoras de serviços de telefonia a oferecer um serviço dessa natureza

e estipule que as listas telefônicas relacionem também os códigos de acesso das outras empresas.

Assim sendo, e analisando as perspectivas do setor de telecomunicações que apontam para a crescente diversificação de competidores, e, conseqüentemente agravando esse problema, ofereço este Projeto de Lei que se propõe a corrigir o problema, obrigando as empresas fornecerem as listas telefônicas e os serviços de auxílio a lista que relacionem todos os assinantes do Estado ou região.

Apresentamos este projeto pela sugestão do brilhante advogado Dr. Gustavo Lessa Neto, e face à relevância da proposição para os consumidores, contamos com o apoio dos Pares para aprovar a iniciativa.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2006.

Deputado ALEX CANZIANI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

.....
.
LIVRO IV .
DA REESTRUTURAÇÃO E DA DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE
TELECOMUNICAÇÕES

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 213. Será livre a qualquer interessado a divulgação, por qualquer meio, de listas de assinantes do serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso do público em geral.

§ 1º Observado o disposto nos incisos VI e IX do art. 3º desta Lei, as prestadoras do serviço serão obrigadas a fornecer, em prazos e a preços razoáveis e de forma não discriminatória, a relação de seus assinantes a quem queira divulgá-la.

§ 2º É obrigatório e gratuito o fornecimento, pela prestadora, de listas telefônicas aos assinantes dos serviços, diretamente ou por meio de terceiros, nos termos em que dispuser a Agência.

Art. 214. Na aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:

I - os regulamentos, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela Agência, em cumprimento a esta Lei;

II - enquanto não for editada a nova regulamentação, as concessões, permissões e autorizações continuarão regidas pelos atuais regulamentos, normas e regras;

III - até a edição da regulamentação decorrente desta Lei, continuarão regidos pela Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996, os serviços por ela disciplinados e os respectivos atos e procedimentos de outorga;

IV - as concessões, permissões e autorizações feitas anteriormente a esta Lei, não reguladas no seu art. 207, permanecerão válidas pelos prazos nelas previstos;

V - com a aquiescência do interessado, poderá ser realizada a adaptação dos instrumentos de concessão, permissão e autorização a que se referem os incisos III e IV deste artigo aos preceitos desta Lei;

VI - a renovação ou prorrogação, quando prevista nos atos a que se referem os incisos III e IV deste artigo, somente poderá ser feita quando tiver havido a adaptação prevista no inciso anterior.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
